



Ofício nº 459/2026/SMEL/JUR

Lages (SC), 27 de abril de 2026.

AO
SETOR DE LICITAÇÕES
Naiana Salete da Silva
Pregoeira

Assunto: **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 138/2025 - IMPUGNANTE REAL JG FACILITIES S/A.**

Prezada Senhora,

A Secretaria Municipal da Educação de Lages, vem através deste expediente, conhecer da presente impugnação por tempestiva, para no mérito indeferi-la, pelas razões a seguir expostas.

Insurge-se a impugnante contra a exigência constante do item **9.15.1 do Termo de Referência**, que prevê apresentação de atestados referentes a contratos executados com profissionais idênticos aos descritos no edital, sustentando suposta restrição à competitividade.

Todavia, não assiste razão à impugnante.

A Administração, ao estabelecer os requisitos de qualificação técnica, agiu em estrita observância à Lei nº 14.133/2021, especialmente ao art. 67, ao exigir comprovação de aptidão compatível com a complexidade do objeto licitado.

Importante destacar que o objeto da contratação não se resume ao mero fornecimento genérico de mão de obra terceirizada; trata-se de serviços de cozinheiras para unidades de ensino, atividade que possui especificidades técnicas e operacionais próprias, substancialmente distintas de serviços terceirizados ordinários, como limpeza, conservação ou apoio administrativo.

As profissionais a serem disponibilizadas deverão atuar em ambiente submetido às normas sanitárias e de segurança alimentar, observando as normas da Vigilância Sanitária aplicáveis, a exigência de carteira de saúde atualizada, rotinas relacionadas à manipulação segura de alimentos, cumprimento de boas práticas de manipulação, sendo desejável capacitação/certificação específica na matéria, observância de protocolos inerentes à alimentação escolar e segurança dos estudantes, dentre outros, conforme descrito no Termo de Referência:



Qualificação Técnica

9.15 Comprovação de aptidão para a prestação de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido (s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

9.15.1 Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados com profissionais idênticos aos descritos no edital.

9.15.1.1 Será admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo, neste caso, 50% do quantitativo total de cozinheiras, a apresentação e o somatório de diferentes atestados executados de forma concomitante.

9.15.1.2 Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

9.15.1.3 O fornecedor disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

Ainda, o edital do Pregão Eletrônico menciona que “8.1. Os documentos previstos no Termo de Referência, necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, serão exigidos para fins de habilitação, nos termos dos arts. 62 a 70 da Lei nº 14.133, de 2021.”

Nesse contexto, a experiência prévia em terceirização específica de serviços de cozinheiras em unidades de ensino não constitui exigência excessiva ou indevida, mas sim demonstração mínima de expertise para execução satisfatória do objeto.

A exigência editalícia não busca restringir a competitividade, mas assegurar que a futura contratada possua experiência efetiva em atividade de complexidade equivalente, mitigando riscos à execução contratual e resguardando o interesse público.



A Lei nº 14.133/2021 admite exigências técnicas proporcionais e justificadas conforme a natureza do objeto. O próprio art. 67 autoriza a Administração a exigir comprovação de aptidão pertinente e compatível com o objeto licitado, especialmente quanto às parcelas de maior relevância técnica.

No presente caso, a exigência está vinculada precisamente à parcela tecnicamente relevante do objeto.

Não se exige experiência idêntica em sentido literal ou exclusivo, mas experiência em profissionais do mesmo perfil funcional contratado, o que é diverso de restringir participação indevidamente.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem assentado que exigências técnicas são legítimas quando guardam pertinência com riscos e peculiaridades do objeto:

O TCU, no Acórdão 1.214/2013-Plenário, ao mesmo tempo em que veda formalismos excessivos, reconhece que a Administração pode exigir comprovação relacionada às parcelas de maior relevância técnica do objeto:

Diante dessas considerações, e em observância ao princípio do julgamento objetivo da licitação, verifica-se que as exigências devem ser expressas, delimitadas, objetivas, proporcionais ao objeto da licitação, e, nessa medida, as empresas licitantes devem comprovar habilidade anterior em executar serviço ou obra em dimensões compatíveis com a almejada na licitação, pois o domínio de técnicas ou a competência para gerenciar, administrar ou executar obras e serviços mostra-se não apenas desejável, mas imprescindível à satisfatória execução do contrato.

No mesmo sentido, o Acórdão 2.099/2009-Plenário e o Acórdão 3.070/2013-Plenário reconhecem que requisitos de qualificação técnica são válidos quando proporcionais, motivados e indispensáveis à garantia da boa execução contratual.

Por oportuno, a Súmula n. 263 do TCU também versa sobre a qualificação técnica, *in verbis*:

Enunciado - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

SÚMULA TCU 263: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência*



de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União encontra-se consolidada na Súmula nº 263, segundo a qual é legítima a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional mediante quantitativos mínimos, desde que limitada às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto proporcional à sua complexidade.

No âmbito do TCE/SC, os prejulgados invocados pela própria impugnante não afastam essa conclusão, pois igualmente admitem exigências técnicas necessárias e proporcionais ao objeto, ao contrário, corroboram que a Administração pode delimitar requisitos voltados à segurança da contratação quando tecnicamente motivados.

Com relação a alegação de cláusula restritiva, o edital não exige vínculo com objeto único ou exclusivo, tampouco limita a participação a empresas que tenham contratado especificamente com este Município ou em condições idênticas absolutas. Exige-se apenas demonstração de experiência em terceirização com profissionais do mesmo perfil funcional, o que se revela razoável diante das particularidades do objeto.

Além disso, conforme o subitem 9.15.1.1 do instrumento convocatório, admite-se somatório de atestados, comprovação de 50% do quantitativo e apresentação por matriz ou filial, o que, por si só, demonstra ampliação e não restrição da competitividade.

A exigência busca selecionar empresa que já tenha atuado nesse tipo específico de terceirização e demonstre expertise operacional mínima, o que atende ao interesse público e à eficiência administrativa.

A flexibilização pretendida pela impugnante, admitindo atestados genéricos de qualquer mão de obra terceirizada, poderia permitir participação de empresas sem experiência em serviços de alimentação escolar, elevando riscos operacionais, sanitários e contratuais.

A cautela adotada pela Administração, portanto, está alinhada aos princípios da eficiência, razoabilidade, interesse público e seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, conhece-se da impugnação para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente a redação do item 9.15.1, por se tratar de exigência legal, proporcional, tecnicamente justificada e não restritiva à competitividade.

Atenciosamente,



Cristian Roberto Antunes de Oliveira

Secretário Municipal da Educação

Decreto nº 22.444